

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 044/2017 SESSÃO ORDINÁRIA - 06/11/2017

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 202/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências. Processo nº 14936.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 111/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui no Município de Rio Claro, a Campanha "JUNHO VERDE". Processo nº 14830.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 132/2017- ADRIANO LA TORRE** - Institui o Projeto "Catraca Livre", desobrigando as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passarem pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos-ônibus e/ou micro-ônibus que operam no transporte público de passageiros no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Processo nº 14857.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 134/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Inclui o Parágrafo 3º no Artigo 11 da Lei Municipal nº 3003, de 22 de Outubro de 1998. Processo nº 14859.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 024/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013. Parecer Jurídico nº 024/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 034/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 028/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 060/2017 - pela aprovação. Comissão de Políticas Públicas nº 037/2017 - pela aprovação. Processo nº 14713.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 218/2017 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2016, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 218/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 14957.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 012/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Denomina de "USF DR. ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES", a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista - Rio Claro-SP. Parecer Jurídico nº 012/2017 - pela legalidade. Ofício GP. nº 527/2017. Processo nº 14696.

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 100/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY E MARIA DO CARMO GUIHERME - Denomina de "Dr. Acácio Jorge", a UBS - Unidade Básica de Saúde do Bairro Jardim Santa Elisa. Parecer Jurídico nº 100/2017 - pela legalidade. Processo nº 14815.

9 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 116/2017 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5004 de 27 de outubro de 2016. Parecer Jurídico nº 116/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 144/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 145/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 122/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 046/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 015/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 131/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**. Processo nº 14835.

10 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 122/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA - Dispõe sobre a Implantação do "Programa Médico nas Creches" no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 122/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 125/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 131/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 103/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 057/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 006/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 091/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**. Processo nº 14843.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 129/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Determina a Afixação de Placas de Identificação em Terrenos Baldios Existentes no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 129/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 123/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 048/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 128/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 105/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 060/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 088/2017 - pela aprovação. Processo nº 14851.

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 159/2017 - ADRIANO LA TORRE** - Cria o Projeto de Lei "Capoeira Viva", institui no Calendário Municipal e Cultural a Semana em comemoração a Capoeira, que deverá ser realizada no mês de novembro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 159/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 148/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 131/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 127/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 048/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 016/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 132/2017 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LA TORRE**. Processo nº 14886.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 165/2017 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO** - Institui no Calendário Oficial do Município o "Dia do Rock Equinócio". Parecer Jurídico nº 165/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 141/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 133/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 129/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 049/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 017/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 133/2017 - pela aprovação. Processo nº 14893.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202/2017

PROCESSO N° 14936

2^a DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera dispositivos da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014 e dá outras providências).

Artigo 1º - Ficam acrescidos os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 5º da Lei Complementar nº 092, de 22 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - A formação e a exigência de registro profissional serão observado o disposto no Anexo I desta Lei, especificadas no edital de concurso, conforme as atribuições do cargo, a regulamentação profissional e a oferta de cursos regulamentados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 2º - Os concursos públicos para o provimento dos cargos abrangidos por esta Lei serão voltados a suprir as necessidades do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro, podendo exigir conhecimentos, habilitações ou títulos específicos, respeitados os requisitos mínimos definidos no Anexo I desta Lei.

§ 3º - Para os fins dos parágrafos anteriores poderão ser destinadas vagas por conhecimentos, habilitações ou títulos específicos".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1^a Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/10/2017 - Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 111/2017

PROCESSO Nº 14830

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui no Município de Rio Claro, a Campanha “JUNHO VERDE”).

Art. 1º - Fica instituída no Município de Rio Claro, a Campanha “Junho Verde”, a ser inserida no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º- O Poder Executivo poderá constituir uma comissão composta por representantes do Poder Público, Entidades Representativas em conjunto com a Câmara Municipal de Rio Claro para que possam elaborar cronograma de atividades para o mês de junho e propostas de Políticas Públicas de incentivo à preservação do meio ambiente, bem como desenvolverão atividades alusivas à promoção e valorização do meio ambiente, reforçando a relevância da conservação da natureza com foco no desenvolvimento sustentável e responsabilidade social.

§ 1º - Os membros da Comissão poderão ser escolhidos pelo Executivo Municipal, sendo os critérios de escolha e tempo de permanência definidos por este.

§ 2º - As funções dos membros da Comissão não serão remuneradas, a qualquer título, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 3º - Para a realização da Campanha “Junho Verde”, o Executivo poderá permitir a participação de maior número possível de participantes e representantes da sociedade, fóruns regionais, entidades de classes, organizações não governamentais, para a execução de eventos, projetos e demais atividades voltadas à formação e desenvolvimento de ações voltadas à promoção do Meio Ambiente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/10/2017 - Maioria Simples.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 132/2017

PROCESSO N° 14857

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Institui o Projeto "Catraca Livre", desobrigando as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral a passarem pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos-ônibus e/ou micro-ônibus que operam no transporte público de passageiros no Município de Rio Claro, e dá outras providências).

Art. 1º - Fica instituído o Projeto "Catraca Livre", desobrigando as mulheres gestantes em estado avançado de gravidez e as pessoas obesas em geral, a passarem pela catraca quando do embarque ou desembarque em todos os veículos-ônibus e/ou micro-ônibus que operam no transporte público de passageiros no Município de Rio Claro sem prejuízo do ônus da tarifa.

Parágrafo Único - Entende-se como estado avançado de gravidez para efeitos desta Lei, a mulher que já esteja a partir do sexto mês de gestação em diante, e, no caso de pessoa obesa aquela que tiver dificuldade em passar pela catraca ou ainda, dificuldade em locomover-se.

Art. 2º - A comprovação de que a mulher se encontra grávida bem como a pessoa em estado de obesidade serão feitas mediante atestado médico apresentado junto ao documento oficial de identificação quando solicitado.

Art. 3º - Para assegurar o benefício, as pessoas obesas e grávidas devem comunicar ao motorista ou ao cobrador do ônibus que não desejam passar pela catraca, devido a sua condição. Depois de receberem autorização, eles devem efetuar o pagamento da passagem. Não poderá haver restrição do número de passageiros obesos e grávidas a embarcar no ônibus.

Art. 4º - A empresa concessionária de transporte coletivo no Município tem o dever de promover a divulgação do direito assegurado pela Lei no interior dos ônibus e junto aos funcionários, a partir da publicação da mesma.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar uma Comissão Fiscalizadora.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber em relação a aplicação e implementação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/10/2017 - Maioria Simples.

06

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 134/2017

PROCESSO N° 14859

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Inclui o Parágrafo 3º no Artigo 11 da Lei Municipal nº 3003, de 22 de Outubro de 1998.)

Artigo 1º - Inclui o Parágrafo 3º no Artigo 11 da Lei Municipal nº 3003, de 22 de Outubro de 1998, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Parágrafo 3º - A atividade dos membros da Diretoria Executiva não será remunerada, mas considerada como trabalho gratuito relevante, prestado à Comunidade".

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 18, de 02 de Março de 2007.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 30/10/2017 - Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0007/17

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a revogação da Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013, que autorizou a cessão de direito real de uso de 02 (duas) áreas de terras pertencentes ao Patrimônio Municipal, uma no total de 10.564,14 metros quadrados e a outra no total de 5.551,24 metros quadrados, ambas no loteamento denominado "Jardim Esmeralda".

A revogação da mencionada Lei é feita a pedido da COPERC - Conselho de Pastores Evangélicos de Rio Claro, conforme ofício datado de 18 de janeiro de 2017, encaminhado ao Prefeito Municipal, sem apresentar as razões que levaram os membros do Conselho a optar pela revogação da Lei.

Contando com a atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei.

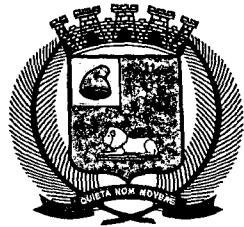
Atenciosamente,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CAMARA SECRETARIA

20FEV2017 10:44
08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

(Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013)

Artigo 1º - Fica revogada em todos os seus termos a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Parágrafo Único - A revogação de que trata o "caput" é feita a pedido do cessionário.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 24/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 24/2017 – PROCESSO Nº 14713- 700-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 24/2017, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Júnior, que revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

R10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria entende pela sua legalidade, pois a competência para dispor sobre a matéria é exclusiva e privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme dispõem os artigos 79, 105 e 107, todos da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, senão vejamos:

“Artigo 79 – Compete ao Prefeito Municipal:

XIV – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos desta lei.

XXXIII – administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.”

“Artigo 105 – Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.”

“Artigo 107 (...) §1º – O Município, preferentemente à venda de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades públicas governamentais ou assistenciais.”

R 10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles deixou os seguintes ensinamentos:

"O administrador do Município – o prefeito – tem, portanto, o poder de utilização e o dever de conservação dos bens municipais.

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do Presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade."

(Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, página 283)."

Ademais, a revogação de uma lei significa cessação (finalização) da sua vigência formal. A revogação acontece por meio de outra lei e compreende tanto a abrogação (revogação total) como a derrogação (revogação parcial). O costume não revoga, nem derroga a lei.

Por isso, para retroceder o citado imóvel ao patrimônio municipal, faz-se necessário a aprovação do presente Projeto de Lei, visando revogar a Lei Municipal nº 4565/2013.


Q10

Câmara Municipal de Rio Claro

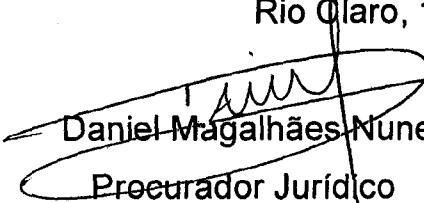
Estado de São Paulo

Cabe ainda esclarecer que para o cancelamento da cessão de direito com a devida retrocessão (devido a revogação da Lei) causará despesas ao erário público (cancelamento do registro no Cartório), devendo a mesma ser suportada pelo Conselho dos Pastores Evangélicos de Rio Claro, que solicitou o pedido de revogação da Lei e, por consequência, o cancelamento da cessão.

Assim sendo, recomendamos que seja feita uma Emenda para que as despesas da retrocessão sejam suportadas pelo Conselho dos Pastores Evangélicos de Rio Claro, que deram causa a retrocessão.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 16 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

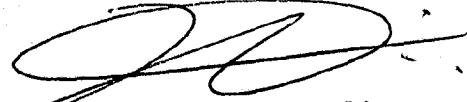
PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 034/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do
Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

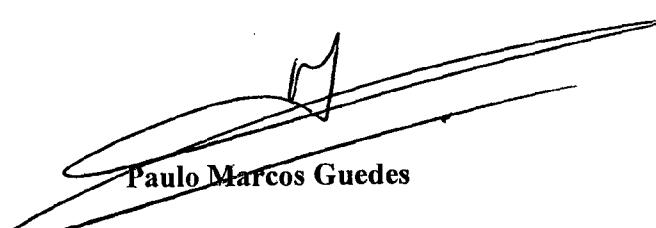
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto,
tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 27 de março de 2017.



Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 028/2017

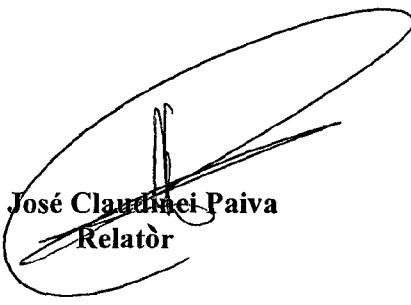
O presente Projeto de Lei de autoria do
Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Cláudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

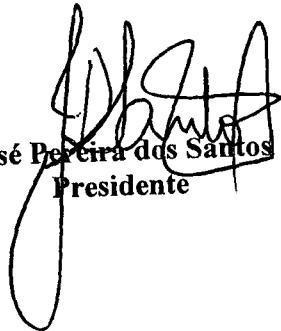
PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 60/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do
Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 30 de maio de 2017.


José Pereira dos Santos
Presidente


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Paulo Marcos Guedes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

PROCESSO 14.713-700-17

PARECER Nº 037/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal Revoga a Lei nº 4565, de 02 de julho de 2013.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de abril de 2017.



Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gómes Ferreira
Membro

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Caroline Gómes Ferreira". Below the signature, the name is printed in a standard font.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0060/17

Rio Claro, 24 de outubro de 2017

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que institui novo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, com a finalidade de fomentar a arrecadação municipal, possibilitando aos contribuintes que possuem dívidas inscritas em Dívida Ativa a regularizarem seus débitos mediante o pagamento com grandes descontos nos juros e multas.

Cabe ressaltar que em que pese o Município já ter realizado um PID nesse ano, com duração de 03 meses, muitos contribuintes manifestaram o interesse em regular a situação fiscal junto ao ente público, contudo não dispunham de condições de formalizar o parcelamento naquele momento.

Visando atender a essa demanda, entendeu a Administração Municipal em ofertar nova possibilidade a esses contribuintes, os quais poderão aproveitar do pagamento do 13º salário para beneficiarem-se dos benefícios concedidos.

A legislação ora encaminhada apresenta exatamente os mesmos regramentos da lei já aprovada por essa Casa de Leis, e se mostrou bastante satisfatória para as finalidades almejadas.

Dante da proximidade dos prazos previstos na legislação encaminhada, requer o Município de Rio Claro que o presente projeto de lei tramita em REGIME DE URGÊNCIA, à luz do Artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

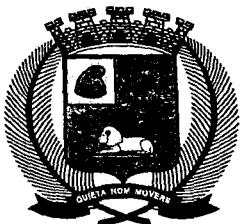
Por do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

CÂMARA SECRETARIA

25/10/2017 15:23



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 218/2017

(Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2016, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.016.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em lei.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.

I - Considera-se como contribuinte, para fins desta Lei, tanto o detentor do domínio do imóvel junto ao Cartório de Registro Imobiliário, quanto o promitente-comprador, por meio de documentação capaz de comprovar essa situação, assim como o usufrutuário.

II - No ato da adesão, o contribuinte deverá apresentar cópia do documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, cuja documentação deverá ser anexada ao termo.

§ 4º - Os contribuintes que já tiverem aderido a Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID anterior poderão fazer um novo PID com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 2º - Os contribuintes que aderirem ao Programa de Pagamento Incentivado da Dívida – PID, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

a) Para as adesões firmadas entre 21/11/2017 a 22/12/2017:

I - Pagamento à vista, com desconto de 90% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;

19

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

- II - Parcelamento de 02 a 12 prestações mensais, com desconto de 80% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- III - Parcelamento de 13 a 24 prestações mensais, com desconto de 70% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- IV - Parcelamento de 25 a 36 prestações mensais, com desconto de 60% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- V - Parcelamento de 37 a 60 prestações mensais, com desconto de 50% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VI - Parcelamento de 61 a 80 prestações mensais, com desconto de 40% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;
- VII - Parcelamento de 81 a 100 prestações mensais, com desconto de 30% nos juros e multas incidentes sobre a dívida consolidada;".

Artigo 3º - A formalização do pedido de ingresso ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID implicará o reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º - A adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado da Dívida – PID, previsto nesta lei, não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Artigo 4º - Os débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o Artigo 2º desta norma legal.

§ 1º - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento previstos na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 100,00 (cem reais) em sendo pessoa jurídica.

20
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Artigo 5º - O vencimento da primeira parcela se dará no dia 22 de dezembro de 2017, e as demais no último dia dos meses subsequentes.

Artigo 6º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Artigo 7º - As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Artigo 8º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Artigo 9º - A opção ao Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Artigo 10 - A inadimplência por 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, excluirá automaticamente o contribuinte do programa.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do Programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

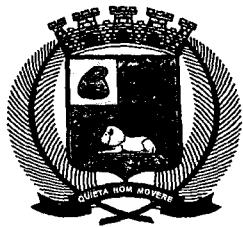
§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos a protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997, bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

Artigo 11 - Vencido o prazo final constante da letra "a", do Artigo 2º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Artigo 12 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 13 - Os prazos previstos no Artigo 2º da presente Lei são improrrogáveis.

21
X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 218/2017, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 218/2017, PROCESSO Nº 14957-944-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 218/2017, de autoria do nobre Prefeito Municipal João Teixeira Junior, que dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida – PID, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2016, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao senhor Prefeito e Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

A18
23

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Lei Orgânica do Município de Rio Claro estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I – ...

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, **bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;**" (gn)

O presente projeto de lei destina-se a promover a regularização de créditos municipais de origem tributária ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Vale ressalvar, que devem ser observados os dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

J
AIP
24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

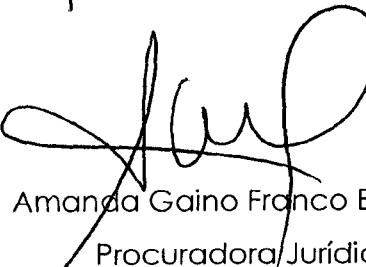
Nesse sentido, necessário se faz verificar se uma eventual renúncia de receita decorrente da aplicação destas normas não compromete as metas estabelecidas para o Município, na LDO e Orçamento Anual, como também demonstrar o impacto orçamentário e respectivas medidas compensatórias, se for o caso.

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria entende que o Projeto de Lei nº 218/2017 reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima apontada.**

Rio Claro, 31 de outubro de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 218/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre o programa de Parcelamento Incentivado de Dívida - PID, para débitos inscritos em Dívida Ativa até o exercício de 2016, junto à administração direta e indireta do município de Rio Claro e dá outras providências.

referida matéria.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da

Rio Claro, 30 de outubro de 2017.

*Nova on dell
B. J.*

*Abelardo M.
M. S.*

*Paulo dos Lame
Guilherme
Lucas Oliveira*

*J. C.
Paulo Guedes*

*J. C.
Adriano L. Leme*

Chand C. Lopes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

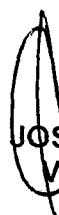
PROJETO DE LEI Nº 12/2017

Denomina de “USF DR. ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES”, a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista – Rio Claro – SP.

Artigo 1º - Fica denominada de “USF DR. ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES”, a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista – Rio Claro – SP.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 24 de janeiro de 2017.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**** ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES ****

MATRÍCULA:

**** 115543 01 55 2016 4 00145 117 0073816-19 ****

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

MASCULINO branca casado - 89 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE

SALVADOR-BA

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 163141

ELEITOR

SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Tito Vespasiano Augusto Cesar Pires e Maria Judith Carneiro Cesar Pires *
RESIDENTE NA RUA 5, N° 72, CIDADE JARDIM, RIO CLARO, SP *****

DATA E HORA DO FALECIMENTO

ÓBITO DE ABRIL DE DOIS MIL E DEZESSEIS - ÀS 09:45 H

DIA MÊS ANO

08 04 2016

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL UNIMED DE RIO CLARO, SP ***

CAUSA DA MORTE

DISFUNÇÃO DE MULTIPLOS ORGÃOS E SISTEMAS, NEOPLASIA DE PANCREAS ***

SÉPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

CRÉMADO NO CREMATÓRIO MUNICIPAL DE CAMPINAS, CAMPINAS, SP.

DECLARANTE

**MARIA HELENA CORTINHAS
CESAR PIRES**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. DIONISIO ROGERIO TERUEL - CRM 67.573 E PELO DR. MARCO ANTONIO ROCHA - CRM 67.658 ***

OBSERVAÇÕES

O falecido era casado com Maria Helena Cortinhas Cesar Pires em Rio Claro, SP aos 12/01/1957, era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando um filho: Arindal, com 58 anos. Era o que me cumpria certificar. ***

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRÔ - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crcrioclaro@terra.com.br

**O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 14 de abril de 2016**

**ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESCREVENTE AUTORIZADO**

ISENTO DE EMOLUMENTOS

11554-3 - AA 0000040952



Dr. Arindal Carneiro Cesar Pires,

Nascido em Salvador, BA em 26/05/1926 o quarto de seis irmãos, filho do engenheiro civil Tito Vespasiano Augusto Cesar Pires e de dona Maria Judith Carneiro Cesar Pires, neto do também médico Dr. Ernesto Carneiro Ribeiro encontrou na família o estímulo para os estudos.

Seguindo os caminho do avô cursou medicina na Faculdade da Bahia onde concluiu o curso em 1951 e fez da medicina mais do que um trabalho: a sua real vocação.

Iniciou na medicina sendo aprovado por concurso para a residência médica no antigo IPASE no Rio de Janeiro, a Previdência Social da época, após algum tempo a convite de um amigo visita Rio Claro e se encanta com a cidade e decide se estabelecer aqui, montando um consultório. Assim começa o entrelaçamento da sua história com a cidade, além da profissão, conhece através de amigos aquela que seria sua futura esposa: Maria Helena Cortinhas filha da cidade, casam-se em 1957.

O trabalho leva o casal a mudar-se para o Rio de Janeiro, onde Dr. Arindal, também por concurso, assume o posto de médico da Marinha do Brasil numa época em que a transformação do país passa a exigir profissionais com variadas competências, o que se revelou uma oportunidade para seu temperamento dinâmico e realizador: foi gestor hospitalar, diretor de saúde do Hospital Geral da Marinha, professor da Universidade Gama Filho. Após especialização no Hospital do Câncer em São Paulo, exerceu a medicina nuclear do Hospital Pedro Ernesto onde chegou a chefiar o departamento. Foi o responsável pela construção e implantação do Hospital Naval Marcílio Dias onde também exerceu a chefia da Escola de Saúde. Trabalhou também em sua própria clínica. As características típicas da sua personalidade marcaram todas suas atividades: firmeza temperada com bom humor e humanismo no trato com os pacientes, colegas e equipe.

Na período final do ciclo profissional na Marinha foi diretor do Hospital Naval de Salvador - BA até alcançar a reserva no fim da década de 80 com a patente de Almirante.

Foi nessa época que o casal retornou para Rio Claro, viveram aqui por mais de 30 anos, nos quais cultivou grandes amigos e o respeito de todos. Sempre atuante na medicina foi ainda professor na Unicamp no Serviço de Medicina Nuclear e membro do Hospital Universitário, atuou como interventor na Santa Casa de Rio Claro, membro e diretor da Unimed Rio Claro, fez parte do grupo que viabilizou e construiu o hospital da cidade, onde atendeu até um dia antes de ser hospitalizado aos 89 anos.

Fez da medicina sua vida, com total dedicação, repetia aos amigos e a família que o que mais o realizava na vida era atender seus pacientes.

Homem íntegro, que amava sua profissão e fez dela sua forma de servir.

ANUÊNCIA

A família do **Doutor ARINDAL CARNEIRO CESAR PIRES**, representada pela Senhora Maria Helena Cortinhas César Pires (esposa), DECLARA que é com grande honra e orgulho que aceita a homenagem de denominação de próprio público (USF - Unidade de Saúde da Família) localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista/Cidade Nova – Rio Claro – SP., através de Lei Municipal, de iniciativa do **Vereador JULINHO LOPES.**

Rio Claro, 24 de Janeiro de 2016.

Maria Helena Cortinhas Cesar Pires
MARIA HELENA CORTINHAS CESAR PIRES

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 12/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 12/2017, PROCESSO Nº 14696-683-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 12/2017, de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que denomina de "USF Dr. Arindal Carneiro Cesar Pires", a Unidade de Saúde da Família, localizada na Avenida Ulisses Guimarães, entre a Avenida da Saúde e Avenida 01-A no Bairro Bela Vista - Rio Claro-SP

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

RJ
31

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

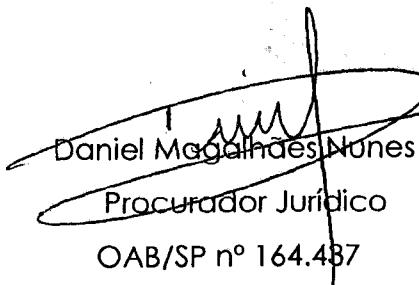
3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

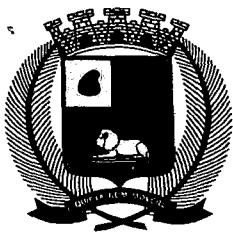
a) Se a citada Unidade de Saúde da Família já tem denominação própria e se está devidamente concluído.

Outrossim, com a resposta afirmativa que a mesma não tem denominação e que já está concluído o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 03 de março de 2017.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.487


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº 527/2017

Rio Claro, 24 de Abril de 2017.

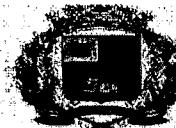
Exmo. Sr.
ANDRÉ GODOY
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar –lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 10.03.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 012/2017.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.


JOSE RICARDO NAITZKE
Chefe de Gabinete



Oficio A 289/2017

Rio Claro, 30 de Março de 2017

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

Em atenção ao oficio de autoria do ilustre Presidente do Poder Legislativo, vereador André Luis de Godoy, em relação ao projeto de lei 012/2017, informo V.Ex.^a que a Unidade de Saúde, que esta sendo construída na Avenida Ulisses Guimarães, bairro Bela Vista, não esta concluída e, ate o presente momento não possui denominação.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero meus votos de estima e consideração.


DR. DJAIR CLAUDIO FRANCISCO
Secretario Municipal de Saúde
Presidente FMSRC

Dr. Djair Claudio Francisco
Secretario Municipal de Saúde
Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Exmo Senhor
João Teixeira Junior
Prefeito Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 100/2017

(Denomina de "Dr. Acácio Jorge", a UBS - Unidade Básica de Saúde do Bairro Jardim Santa Elisa).

Artigo 1º - Fica denominada de "Dr. Acácio Jorge", a UBS - Unidade Básica de Saúde do Jardim Figueira/Santa Elisa, localizada a Rua 25-SE s/nº, entre as Avenidas 42-SE e 48-SE.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 30 de maio de 2017.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

MARIA DO CARMO GUILHERME
Vereadora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** ACACIO JORGE ****

MATRÍCULA:

**** 115543 01 55 2017 4 00147 172 0075123-78 ****

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

MASCULINO **branca** **casado - 80 ANOS DE IDADE**

NATURALIDADE

CASA BRANCA-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 2843352X

ELEITOR

SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Marcelina Mauricio de Souza *
RESIDENTE NA AVENIDA 4, N° 1346, JARDIM CLARET, RIO CLARO, SP *****

DATA E HORA DO FALECIMENTO

TRINTA E UM DE JANEIRO DE DOIS MIL E DEZESSETE - ÀS 15:25 H

DIA MÊS ANO
31 01 2017

LOCAL DE FALECIMENTO

NO HOSPITAL UNIMED DE RIO CLARO, SP ***

CAUSA DA MORTE

FALÊNCIA DE MULTIPLOS ORGÃOS, MIELOMA MULTIPLO, PNEUMONIA, GASTROENTERITE ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

DECLARANTE

**SEPULTADO NO CEMITÉRIO PARQUE DAS PALMEIRAS DE RIO CLARO,
SP.**

**MARÇAL HENRIQUE AMICI
JORGE**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. GUSTAVO FERNANDO VERALDI ISMAEL CRM Nº 82109 ***

OBSERVAÇÕES

O finado era casado com Therezinha de Lourdes Amici Jorge no 1º Subdistrito de Ribeirão Preto, SP, em 31/12/1966, era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando os seguintes filhos: Amarilis, com 44 anos, Marçal, com 44 anos, Acacia, com 46 anos, Marcos, com 48 anos e Marcelo, com 49 anos. Era o que me cumpria certificar.

REGISTRO CIVIL DE RIO CLARO
PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA - Oficial
RUA 5º 540, CENTRO - RIO CLARO - SP CEP: 13500-040
Tel/Fax: (19) 3524-5020
E-mail: crcriclaro@terra.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 03 de fevereiro de 2017

ANTONIO CARLOS MAZZEO JUNIOR
ESOREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE EMOLUMENTOS

115543-01 55 2017 4 00147 172 0075123-78



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 100/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 100/2017 - PROCESSO Nº 14815-802-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 100/2017, de autoria dos nobres Vereadores André Luis de Godoy e Maria do Carmo Guilherme, que denomina de "Dr. Acácio Jorge" a UBS – Unidade Básica de Saúde do Jardim Figueira/Santa Elisa, localizada a Rua 25-SE s/nº, entre as Avenidas 42-SE e 48-SE.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). No caso, não foi juntada certidão de óbito do homenageado.
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a UBS – Unidade Básica de Saúde do Jardim Figueira/Santa Elisa, localizada a Rua 25-SE s/nº, entre as Avenidas 42-SE e 48-SE já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Outrossim, com a resposta do Poder Executivo afirmando que a mesma não tem denominação e que já está concluída, bem como com a juntada da certidão de óbito do homenageado, o Projeto de Lei em apreço se revestirá de legalidade.

Rio Claro, 08 de junho de 2017.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 116/2017

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5004 de 27 de outubro de 2016.

Artigo 1º - O parágrafo único do artigo 1º, da Lei Municipal nº 5004/2016, será substituído pela seguinte redação:

Parágrafo único – O “Círculo da Inclusão” tem como escopo a inclusão social das pessoas com deficiência, a divulgação e a promoção dos seus direitos e a melhora da sua qualidade de vida.

Artigo 2º - A redação do artigo 2º, da Lei Municipal nº 5004/2016 será substituída pela seguinte:

Artigo 2º - Todos os meses as organizações da sociedade civil que atuam na promoção e ações de Políticas Públicas voltadas para a pessoa com deficiência, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Poder Público Municipal poderão realizar atividades (eventos esportivos, culturais, palestras, seminários, fóruns etc.), voltados a inclusão social do segmento.

Artigo 3º - A redação do artigo 3º, da Lei Municipal nº 5004/2016 será substituída pela seguinte:

Artigo 3º - O planejamento das atividades e o calendário do Círculo Inclusivo serão definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência em conjunto com as Organizações da Sociedade Civil e Poder Público Municipal.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 12 de Junho de 2017.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Vereador “Julinho Lopes”
Vice-Presidente
Líder do PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 116/2017 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 116/2017, PROCESSO N° 14835-822-17.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 116/2017 de autoria do nobre Vereador José Júlio Lopes de Abreu, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5004 de 27 de outubro de 2016.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

XIP
40

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

E, nesse sentido, entende-se que o mesmo reveste-se de legalidade, pois:

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 5004/2016 que criou o Circuito da Inclusão no Município de Rio Claro.

A proposta tem como escopo a inclusão social das pessoas com deficiência, a divulgação e a promoção dos seus direitos e a melhora da sua qualidade de vida.

Entretanto, considerando que o artigo 46, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública, entendemos que, para não incorrer em vício de iniciativa, deve ser elaborada a seguinte emenda modificativa, conforme sugestões abaixo:

Emenda Substitutiva

Substitui a expressão "...serão definidos..." na redação do artigo 3º do Projeto de Lei nº 116/2017, ficando o mesmo com a expressão "...poderão ser definidos..." passando o artigo a ter a seguinte redação:

*R1P
41*

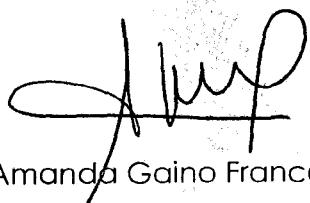
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 3º - O planejamento das atividades e o calendário do Circuito Inclusivo poderão ser definidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência em conjunto com as Organizações da Sociedade Civil e Poder Público Municipal."

Diante do exposto, e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

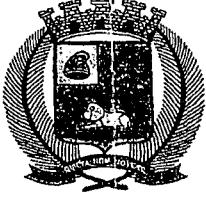
Rio Claro, 11 de julho de 2017.


Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I N° 5004
de 27 de outubro de 2016

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu)

(Cria o Circuito da Inclusão no Município de Rio Claro e dá outras providências)

Eu, PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

Artigo 1º - Fica criado o Circuito da Inclusão no Município de Rio Claro, que desenvolverá atividades contínuas no decorrer de todo o ano.

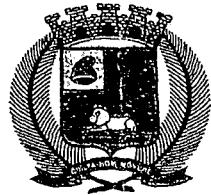
Parágrafo Único - O "Círculo da Inclusão" tem como objetivo a inclusão social das pessoas com deficiência e a melhora de sua qualidade de vida.

Artigo 2º - Todos os meses as Entidades assistências da pessoa com deficiência em conjunto com os Poderes Públicos e Entidades Privadas poderão realizar atividades (eventos esportivos, culturais, palestras, seminários, fóruns etc.), voltados a inclusão social da pessoa com deficiência.

Artigo 3º - O planejamento das atividades do Circuito da Inclusão ficará a cargo das Entidades e dos Poderes Públicos, os quais definirão o calendário a ser adotado para o Circuito.

Artigo 4º - As ações promovidas pelo Circuito da Inclusão serão embasadas nas disposições da legislação federal em vigor.

Artigo 5º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

L E I Nº 5004
de 27 de outubro de 2016

2.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
e revoga as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de outubro de 2016

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO".

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISBINOTTO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOSE RENATO GONCALVES".

JOSE RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 116/2017

PROCESSO 14.835.822-17

PARECER Nº 144/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - PROJETO DE LEI Nº 102/2017 Altera dispositivos da Lei Municipal nº5004 de 27 de outubro de 2016.

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de setembro de 2017.

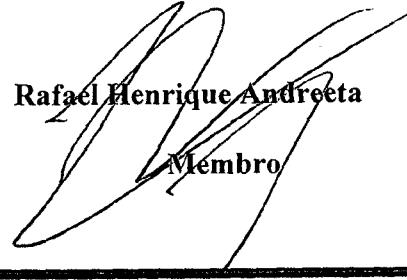


Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 116/2017

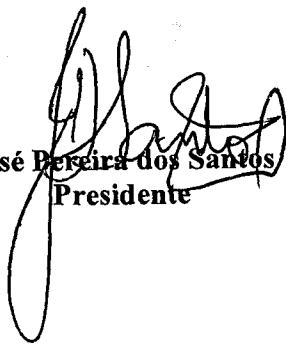
PROCESSO 14.835.822-17

PARECER Nº 145/2017

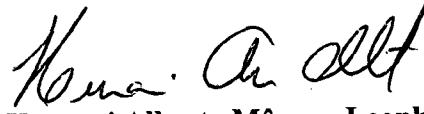
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - PROJETO DE LEI Nº 102/2017** Altera dispositivos da Lei Municipal nº5004 de 27 de outubro de 2016.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de setembro de 2017.


José Barreira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 116/2017

PROCESSO 14.835.822-17

PARECER Nº 122/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU -
PROJETO DE LEI Nº 102/2017 Altera dispositivos da Lei Municipal nº5004 de 27 de outubro de 2016.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de outubro de 2017.



Irander Augusto Lopes
Irander Augusto Lopes

Relator

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 116/2017

PROCESSO 14.835.822-17

PARECER Nº 046/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - PROJETO DE LEI Nº 102/2017 Altera dispositivos da Lei Municipal nº5004 de 27 de outubro de 2016.

Esta Comissão opina pela aprovação do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 09 de outubro de 2017.



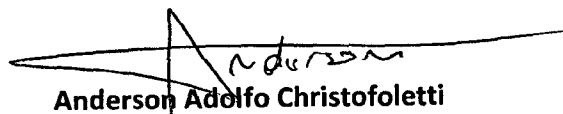
Thiago Yamamoto

Presidente



Geraldo Luis de Moraes

Relator



Anderson Adolfo Christofeletti

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 116/2017

PROCESSO 14.835.822-17

PARECER Nº 015/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU Altera dispositivos da Lei Municipal nº5004 de 27 de outubro de 2016.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de outubro de 2017.

Ruggero Augusto Seron
Presidente

Caroline Gomes Ferreira
Relator

Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 116/2017

PROCESSO 14.835.822-17

PARECER Nº 131/2017

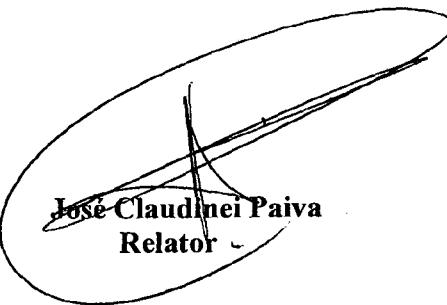
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** Altera dispositivos da Lei Municipal nº5004 de 27 de outubro de 2016.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.


Paulo Rogério Guedes

Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro